

dos corpos gerentes seja constituída por pessoas singulares ou colectivas dessa nacionalidade.

§ 4.º As sociedades em comandita ou anónimas que hajam emitido acções ao portador e em que pessoas de nacionalidade alemã exerçam funções de administração, fiscalização, direcção ou gerência serão abrangidas pelo parágrafo anterior enquanto não comprovarem que mais de metade do seu capital pertence a indivíduos de outra nacionalidade.

Art. 3.º Relativamente às pessoas singulares residentes em Portugal ou às pessoas colectivas que aqui tenham a sua sede ou exerçam qualquer actividade comercial ou industrial, o Governo poderá autorizar a movimentação dos valores referidos na alínea a) do artigo 2.º indispensáveis à sua subsistência ou manutenção ou ao exercício normal das referidas actividades ou ainda ao cumprimento de obrigações válidamente contraídas.

§ único. As autorizações a que este artigo se refere poderão ser gerais ou especiais e conter as cláusulas e condições julgadas necessárias para garantia da sua correcta execução.

Art. 4.º As pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade alemã ou de algum dos países aliados da Alemanha ou de países que tenham estado ocupados por esta ou por aqueles e as residentes na Alemanha ou em qualquer dos mesmos países são obrigadas a declarar todos os bens e valores existentes no território da República Portuguesa que lhes pertençam ou estejam na sua posse, administração ou fruição.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se igualmente a quaisquer possuidores, detentores ou administradores dos referidos bens ou valores, seja qual fôr a sua nacionalidade ou domicílio.

§ 2.º Tratando-se de saldos de contas de depósitos ou de outras quaisquer contas, bancárias ou não, de depósitos de volumes cerrados, de cofres-fortes, de acções de averbamento, de participação no capital de sociedades por cotas, em nome colectivo ou em comandita, ou de outros bens ou valores na posse ou detenção de quaisquer pessoas singulares ou colectivas domiciliadas em território português, a declaração será feita também por estas mesmas pessoas.

§ 3.º As declarações a que respeita este artigo serão feitas, quanto às pessoas a que alude o parágrafo anterior, no prazo de quinze dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, e, quanto às residentes ou domiciliadas no estrangeiro, no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação.

§ 4.º As declarações que devam ser efectuadas por estabelecimentos de crédito ou por pessoas residentes ou domiciliadas no estrangeiro serão directamente entregues ou enviadas à Inspecção do Comércio Bancário; as demais serão entregues na secção de finanças dos bairros ou concelhos do domicílio dos declarantes, que, por sua vez, as remeterão à Inspecção do Comércio Bancário.

Art. 5.º As operações respeitantes a importações em Portugal de quaisquer bens ou valores provenientes da Alemanha ou de países seus aliados e bem assim a exportação de Portugal para a Alemanha ou países seus aliados ficam dependentes de autorização do Governo, por intermédio da Inspecção do Comércio Bancário.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a tomar as providências que julgar adequadas em ordem a averiguar a proveniência das cousas referidas no artigo 1.º e a existência dos bens e valores que devam ser objecto das declarações referidas no artigo 4.º

§ único. Os conservadores do registo predial e comercial deverão remeter à Inspecção do Comércio Bancário, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto-lei, uma relação especificada de todos os bens

imobiliários, créditos hipotecários, cotas ou partes de capital de sociedades inscritos em nome de quaisquer pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade alemã ou de países aliados da Alemanha, e igual relação deverá ser enviada pelos chefes das secções de finanças com respeito a prédios rústicos ou urbanos inscritos em nome de quaisquer daquelas pessoas e a colectas de imposto profissional, de imposto sobre a aplicação de capitais e de contribuição industrial pelas quais as mesmas pessoas sejam responsáveis.

Art. 7.º O Governo poderá promover, por intermédio do competente agente do Ministério Público e nos termos do artigo 405.º do Código de Processo Civil, quaisquer providências cautelares sobre os direitos ou cousas a que se referem o artigo 1.º e a alínea b) do artigo 2.º deste decreto-lei, sendo, em tal caso, de um ano o prazo estabelecido no § único do artigo 387.º do mesmo Código para a propositura da acção a que respeita o artigo 3.º do decreto-lei n.º 34:455, de 22 de Março de 1945.

Art. 8.º Ficam proibidas a importação, exportação e todas e quaisquer transacções sobre notas de bancos estrangeiros.

Art. 9.º A falta ou inexactidão das declarações a que se refere o artigo 4.º será punida com a pena de seis meses a três anos de prisão correccional, não convertível, e multa igual ao valor omitido.

Art. 10.º A inobservância das disposições constantes dos artigos 1.º e 2.º será punida com a pena do artigo 453.º do Código Penal, sem prejuízo da nulidade dos respectivos actos ou contratos praticados ou celebrados com infracção daquelas disposições legais, e das responsabilidades civis a que houver lugar.

Art. 11.º A violação do disposto no artigo 8.º será punida com a pena de prisão correccional de seis meses a dois anos, que não pode ser convertida em multa.

Art. 12.º São exceptuados da aplicação do disposto nos artigos 2.º e 4.º os bens referidos nos n.ºs 3.º, 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 13.º do artigo 322.º do Código de Processo Civil.

Art. 13.º A Inspecção do Comércio Bancário compete a fiscalização do cumprimento deste decreto-lei.

Art. 14.º O regime estabelecido por este decreto-lei será extensivo aos bens de súbditos de outras nacionalidades que constem de lista aprovada pelo Conselho de Ministros e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 15.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supicq Ribeiro Pinto*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição do Património

Por despacho ministerial de 7 do corrente:

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro do ano findo, se faz público que foi autorizado tornar extensivas às aquisições ou expropriações necessárias à execução da obra de ampliação do campo militar de aviação em Espinho as disposições do decreto-lei n.º 28:797,

de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do citado decreto-lei n.º 34:111.

Direcção Geral da Fazenda Pública, 10 de Maio de 1945.— O Director Geral, *António Luiz Gomes*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:601

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A rubrica do n.º 14) do artigo 242.º do capítulo 13.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério das Finanças passa a ter a seguinte redacção:

Pagamento de todas as despesas a que derem lugar quaisquer deslocações superiormente impostas, por motivo de serviço, aos funcionários das execuções fiscais dos tribunais de Lisboa e Porto e das secções concelhias.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1945. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:602

Considerando que, estando bastante adiantada a construção dos edificios do Instituto de Oncologia, é preciso habilitar a respectiva Comissão Administrativa das Obras com os fundos indispensáveis à aquisição da aparelhagem necessária para que possam ser ultimados os trabalhos de construção a que a mesma está intimamente ligada;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 3:000.000\$, a inscrever no n.º 3) do artigo 174.º do capítulo 17.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, onde constituirá a alínea d), sob a rubrica «Instituto de Oncologia — Importância a entregar à respectiva Comissão Administrativa para aquisição da aparelhagem necessária para a conclusão das obras de construção do novo edificio».

Art. 2.º No referido orçamento é reduzida de igual quantia a verba da alínea b) «Arsenal do Alfeite» do n.º 1) dos citados artigo e capítulo.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1945. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Decreto-lei n.º 34:603

Considerando que se torna urgente habilitar o Ministério das Obras Públicas e Comunicações a poder conceder os subsídios estabelecidos no artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:486, de 6 do corrente, para a construção de 5:000 casas destinadas a habitação de famílias pobres;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 2:500.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios pela forma seguinte:

CAPÍTULO 24.º

Casas para alojamento de famílias pobres

Artigo 189.º — Subsídios aos corpos administrativos e Misericórdias, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:486, de 6 de Abril de 1945 . . . 2:500.000\$00

Art. 2.º Por contrapartida é inscrita a importância de 2:500.000\$ no orçamento das receitas do Estado, no artigo 267.º, onde constituirá a sub-rubrica «Casas para alojamento de famílias pobres».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1945. — *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 10:952

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole» da tabela